



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 233.260 - PR (2012/0028142-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO GARIBALDI. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.242.129/PR. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FAZ JUS À REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA REPARAÇÃO DOS DANOS PROMOVIDA POR CORRÉU. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA E, TAMPOUCO, APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão acerca dos reflexos da reparação dos danos promovida por corréu na dosimetria da pena do Agravante não foi suscitada nas razões do recurso de apelação defensivo e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não há como examinar tal matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Incabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto não se verificou qualquer flagrante ilegalidade, violência ou coação ilegal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 233.260 - PR (2012/0028142-9)

AGRAVANTE : SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA, contra decisão de minha lavra (fls. 515/517), que rejeitou embargos de declaração opostos pela Defesa, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 515)

Alega o Agravante, repisando os termos dos Embargos de Declaração, em suma, que *"após a petição inicial e depois de lançado o parecer do Parquet, por intermédio de petição incidental, agregaram novo pedido sob novos fundamentos empíricos ao habeas corpus, aditando-o (petição de fls. 378-385 e-STJ) para requerer fosse readequada a pena imposta ao Paciente em virtude da reparação do dano efetivada por co-réu. Quer dizer, a partir dali o writ passou a ser sustentado também por novas razões jurídicas e de fato."* (fl. 523)

Assevera que *"[o]s Recorrentes trouxeram ao conhecimento desta Corte novos fatos (não constantes na petição de impetração) aptos a fundamentarem – por si – a readequação da pena imposta na sentença em conformidade com o art. 59, do CP"* (fl. 529).

Requer a Defesa, assim, a reconsideração da decisão impugnada, ou, ainda o provimento do recurso, para que a pena do Agravante seja readequada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 233.260 - PR (2012/0028142-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO GARIBALDI. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.242.129/PR. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FAZ JUS À REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA REPARAÇÃO DOS DANOS PROMOVIDA POR CORRÉU. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA E, TAMPOUCO, APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão acerca dos reflexos da reparação dos danos promovida por corréu na dosimetria da pena do Agravante não foi suscitada nas razões do recurso de apelação defensivo e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem. Assim, não há como examinar tal matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Incabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto não se verificou qualquer flagrante ilegalidade, violência ou coação ilegal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, sustenta a Defesa, em suma, que o Agravante faz jus à redução de sua pena, em virtude da "*reparação do dano efetivada por co-réu*" (fl. 523). Contudo, como já ressaltado na decisão ora agravada, a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.242.129/PR, que ensejou o reconhecimento da prejudicialidade do presente *writ*, analisou de forma minuciosa e exaustiva os parâmetros utilizados na dosimetria da pena do Paciente.

Ademais, a referida questão não foi suscitada nas razões do recurso de apelação e, tampouco, analisada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (fls. 77/133).

Desse modo, inexistindo qualquer julgamento da matéria pelo Tribunal *a quo*, resta evidenciada a impossibilidade de conhecimento, no particular, da impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a questão, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EXPRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

5. Os argumentos da ausência de indícios de materialidade e autoria do recorrente e incompetência da Justiça Estadual não são capazes de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível" (HC 276.836/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 25/09/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL EM ANDAMENTO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente o habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a tese defensiva - de nulidade por incompetência da Justiça Federal - não foi examinada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. E há recurso especial em fase de processamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 266.085/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. QUADRILHA ARMADA. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Gurupi/TO, porquanto o suposto delito teria ocorrido na comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anápolis/GO, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 228.526/TO, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 07/11/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30/08/2010.)

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício requerida pela parte Agravante, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade, violência ou coação ilegal.

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0028142-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 233.260 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20037000068722 200370000687227 8692003

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.